



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720915/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.315 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente EATON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO.

A realização de lançamento de ofício de IRPJ implica a redução do saldo negativo existente no respectivo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento do julgamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

EATON LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra decisão da DRJ que reconheceu parcialmente a existência de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e, assim, homologou também em parte as compensações declaradas em DCOMP.

A primeira manifestação acerca da existência do crédito pleiteado foi da DRF – Campinas, que, em vista do auto de infração lavrado contra a recorrente, no processo administrativo n.º 16643.000274/2010-53, reduziu o saldo negativo de IRPJ, reconhecendo como direito creditório o valor de R\$ 262.140,44. Quando do lançamento, a Fiscalização adicionou ao lucro tributável valores indevidamente amortizados a título de ágio. Tal ajuste fez com que o saldo negativo fosse reduzido.

Contra a decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, a que a DRJ – Campinas deu provimento parcial, aumentando o valor do saldo negativo para R\$ 550.430,95.

Interposto recurso voluntário, a recorrente solicitou o apensamento deste processo ao de n.º 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento até que se concluísse o julgamento do auto de infração. A medida seria necessária para evitar decisões conflitantes envolvendo os mesmos fatos, e para evitar bitributação. Por fim, pediu o reconhecimento integral do saldo negativo, porquanto as parcelas de composição do crédito não haviam sido utilizadas na apuração das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração (processo administrativo n.º 16643.000274/2010-53).

A DRF – Campinas, malgrado não existir nos autos qualquer requisição de diligência, fez a juntada da informação fiscal contendo as conclusões da diligência realizada no processo administrativo n.º 10830.720876/2011-18, tendo em vista menção expressa feita na resolução que determinou a diligência.

O resultado da diligência foi apresentado na informação fiscal abaixo transcrita:

Em atenção à solicitação diligencial, informo o que se segue.

De forma sintética, tem-se que o caso em pauta foi encaminhado a essa unidade fazendária com o fito de aguardarmos o deslinde definitivo do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n.º 16643.000274/2010-53, aplicando o resultado imutável advindo da apreciação recursal deste ao presente feito.

Assim, tendo a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitado o agravo apresentado pela interessada em face do despacho s/ n.º, de 15/12/2017, da então Sra. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, a questão meritória que lastreava o recurso voluntário a que se refere a requisição de diligência em estudo encontra-se definitivamente decidida. Nessa linha, referenciando a Informação Fiscal SECAT/DRF/CPS, lavrada em função da decisão inalterável proferida no bojo do processo administrativo acima citado, assim como as demais decisões proferidas pelas instâncias julgadoras no âmbito dessa peça, temos a seguinte situação, para o ano-calendário 2008:

<i>IRPJS/ O LUCRO REAL</i>	<i>R\$ 23.290.043,12</i>
<i>DEDUÇÕES (DRF/CARF)</i>	<i>R\$ 49.026.617,60</i>
<i>DEDUÇÕES (Utilizadas no auto de infração)</i>	<i>R\$ 25.186.143,48</i>
<i>IRPJA PAGAR</i>	<i>- R\$ 550.431,00</i>

Ou seja, ao serem consideradas as deduções para minoração/extinção do auto de infração lavrado, a situação referente ao saldo negativo originalmente apurado deve, por outro lado, sofrer a glosa desse mesmo montante utilizado, sob o risco de termos um aproveitamento dúplice das rubricas envolvidas.

Assim, pelo acima tabelado, conclui-se que o saldo de IRPJ por repetir-se para o ano-calendário 2008 monta R\$ 550.431,00 e que a(s) respectiva(s) Dcomp(s) devem ser homologada(s) até esse limite.

Entre outras providências de estilo, que seja dado ciência do presente relatório de diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação, caso o deseje.

Sobre a informação fiscal, a recorrente se manifestou nos seguintes termos:

Tal como já devidamente reconhecido neste autos, o presente processo tem relação direta com o processo n.º 16643.000274/2010-53, que decorreu de auto de infração lavrado pelas autoridades fiscais para questionar a amortização de ágio efetuada pela ora Requerente.

Após o encerramento parcial do referido processo (n.º 16643.000274/2010-53), a d. Delegacia da Receita Federal de Campinas se manifestou pelo indeferimento das declarações de compensação que ensejaram o presente processo, na medida em que as reduções que estavam sendo pleiteadas pela Requerente teriam sido aplicadas recentemente nos débitos exigidos no processo de ágio.

Nesse sentido, a Requerente entende que, de fato, os créditos de saldo negativo somente serão confirmados caso os débitos que ensejaram o processo de ágio sejam cancelados.

De qualquer forma, considerando que uma parte dos débitos do processo de ágio n.º 16643.000274/2010-53 ainda se encontra em discussão no CARF, é de rigor que o presente processo permaneça suspenso/sobrestado até o encerramento definitivo do processo n.º 16643.000274/2010-53.

Com a manifestação da recorrente, os autos voltaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do saldo negativo de IRPJ utilizado pela recorrente, mediante DCOMP, para compensar alguns de seus débitos. A DRF – Campinas reconheceu em parte a existência do crédito, baseada no fato de que, no mesmo período, fora lavrado um auto de infração, apurando débito, até então não declarado, do qual foram deduzidas as antecipações que formavam o reivindicado saldo negativo, que em razão disso foi diminuído.

A recorrente ponderou que, no lançamento, não haviam sido considerados os recolhimentos de estimativa, nem os valores retidos na fonte, o que acarretaria, no seu entender, uma bitributação. Haveria a possibilidade de que o saldo negativo, no final das contas, não viesse a ser utilizado na compensação, nem no lançamento.

O então relator, Conselheiro Valmir Sandri, que também era relator do processo do auto de infração, informou que no julgamento do recurso que questionava a autuação, fora acolhido em parte o pleito da recorrente para, entre outras providências, determinar a dedução dos valores das retenções na fonte e dos recolhimentos de estimativa mensal.

Entretanto, não podendo dizer se havia remanescido algum crédito a título de saldo negativo, o colegiado determinou a baixa dos autos à unidade de origem, para que lá fosse feita a apuração de eventual crédito.

A DRF – Campinas, na informação fiscal, corroborou o valor do crédito já apurado pela DRJ. Além disso, afirmou que a decisão já não era suscetível de modificação na esfera administrativa.

A recorrente, intimada a se manifestar, não discordou da informação fiscal, mas pediu que o processo permanecesse suspenso até o encerramento definitivo do processo n.º 16643.000274/2010-53.

Não se justifica sobrestar o julgamento, diante da informação da autoridade fiscal atestando que o acórdão desta Turma já não pode ser modificado administrativamente, na parte que determinou a utilização das antecipações (retenções na fonte e recolhimentos por estimativa) para reduzir o valor lançado no auto de infração. Tal providência, aliás, foi pedida pela própria recorrente no recurso interposto no processo n.º 16643.000274/2010-53.

Importante notar que não foi contestada a informação fiscal, nem impugnados os cálculos. Ao contrário, a recorrente admitiu que só haveria saldo negativo se fosse considerado insubsistente o crédito tributário lançado no auto de infração.

Em resumo, além do crédito já reconhecido pela DRJ, não remanesce em favor da recorrente qualquer crédito de saldo negativo de IRPJ do ano base 2008.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior